



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

PARECER Nº 1606/2023 - PMNEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.8.013/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE PASSEIO, ZERO KM, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, AFIM ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 05.8.013/2023, Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, cujo objeto é registrar preços para aquisição de um veículo de passeio, zero km, capacidade para 05 passageiros, afim atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do município de Nova Esperança do Piriá/PA.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

II - PARECER

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, inciso II, do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Considerando que a aquisição de veículo de passeio se adequa ao que foi mencionado acima, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do presente objeto.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A pesquisa de preço deve conter a especificação clara e precisa do objeto, assim como de todos os elementos que o caracterizam, possibilitando a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico, conforme o disposto na alínea “a”, inciso I, do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Ressalta-se que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento foram apresentados respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

O Decreto nº 10.024/2019 determina que a habilitação far-se-á com as seguintes verificações:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do **caput** do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico¹, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo*”

¹ Art. 30, II da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de habilitação.

DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Outra exigência do Decreto nº 10.024/2019 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 14º, III).

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Ressalta-se, que o Decreto nº 7.892/13, na redação do §2º, art. 7º, aduz que “na licitação para **registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. Logo, não se faz obrigatória nesse primeiro momento a indicação de dotação orçamentária no presente processo licitatório.

AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 8º, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que os autos do processo licitatório se encontram devidamente instruído e entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, Sistema Registro de Preços, do tipo menor preço por item, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá/PA, 16 de junho de 2023.

REYNNAN MOURA DE LIMA
Assessor Jurídico/PMNEP
OAB/PA 25.123